



3512861



00135.209196/2023-75



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Recomenda à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) medidas em prol das/os trabalhadoras/es demitidos sem motivação, especialmente pelo não julgamento da ADI 1.625, e, em adição, por conta da quantidade de denúncias de perseguição de caráter ideológico, científico, atuação profissional e/ou sindical na referida empresa.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 68ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2023:

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, que visa a promoção do trabalho decente e o crescimento inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana^[1];

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas^[2] (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

CONSIDERANDO a Convenção Americana sobre Direitos Humanos^[3] (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 678/1992), especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT^[4] estabelece como um de seus princípios fundamentais a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

CONSIDERANDO que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a especial proteção dada às mulheres pela Organização Internacional do Trabalho por meio das Convenções nº 3^[5] e 4^[6], em razão de sua condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o comprometimento do Estado brasileiro em formular e aplicar política nacional que tenha como objetivo promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com incentivo a leis e programas de educação e à colaboração com empregadores e organismos, a fim de garantir a aplicação da política de combate à discriminação, conforme a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho^[7];

CONSIDERANDO os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores urbanos e rurais que visam à melhoria de sua condição social, estabelecidos no art. 7º da Constituição federal de 1988^[8];

CONSIDERANDO a garantia constitucional aos trabalhadores de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII da Constituição federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.457/22^[9], que cria o Programa Emprega + Mulheres, que tem o objetivo de diminuir os casos de assédio e fomentar a contratação e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 1: Constituem condutas antissindiais quaisquer práticas que violem as liberdades sindicais estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 8º, 9º e 37, incs. VI e VII), as consagradas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, as orientações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e as que impliquem cerceamento ou retaliação, direta ou indiretamente, à atividade sindical legítima, do Manual de Atuação – Atos Antissindiais da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho – MPT.

CONSIDERANDO que o Departamento de Normas Internacionales del Trabajo da OIT acionou o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (Sinpaf), em 28/03/2022, para informar que interveio junto ao governo brasileiro por conta das denúncias de práticas antissindiais ensejadas pela atual Gestão Moretti na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

CONSIDERANDO, por fim, os inúmeros casos de assédio e irregularidades ocorridas na Embrapa, como elencados exemplificadamente a seguir:

1. Não cumprimento das normas regulamentadoras de saúde e de segurança, não implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacional, não realização e corte de exames toxicológicos das trabalhadoras e dos trabalhadores que trabalham em áreas reconhecidas de risco da Embrapa Solos, no Rio de Janeiro;

2. Expulsão das seções sindicais, com contrato de locação, das instalações das Unidades da Embrapa, impedindo assim o atendimento aos sindicalizados e aos trabalhadores de forma geral, visto que as referidas unidades estão localizadas em territórios isolados, urbanos ou rurais, sem oferta de imóveis para locação;
3. Demissão arbitrária de trabalhadoras e trabalhadores, inclusive com solicitação da empresa ao Ministério Público do Trabalho, para a demissão de dirigentes sindicais não-liberados para atividade sindical;
4. Criminalização de seções sindicais com uso de práticas de lawfare administrativo e judicial;
5. Cobrança dos valores salariais de dirigentes sindicais nacionais liberados, em flagrante descumprimento da cláusula 9.4 do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e à CLT, tendo por objetivo inviabilizar economicamente o sindicato da categoria (Sinpaf);
6. Cerceamento científico, limitação e impedimento de trabalhadoras e trabalhadores, pesquisadoras e pesquisadores, em desenvolver ações com grupos sociais vulnerabilizados e também com grupos de pesquisa ligados à temática ambiental, à mitigação e à minimização do uso de agrotóxicos;
7. Descumprimento de ação executória de assédio moral organizacional, incluindo o desvio de função e finalidade da Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral – CPPCAM, criada por determinação do MPT; e
8. Denúncias de assédio sexual às trabalhadoras, bolsistas, estagiárias, terceirizadas e às, menores aprendizes em Unidades da Embrapa.

RECOMENDA:

à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)

1. Que todos os casos de assédio denunciados junto à Ouvidoria, à Comissão de Ética e à CPPCAM - Comissão Permanente de Prevenção e Combate ao Assédio Moral da Embrapa sejam investigados por comissão eleita pelos trabalhadores e, também, por autoridades externas e independentes, a exemplo da força tarefa da CGU;
2. Que assegure a liberdade de expressão científica e a atuação técnica nas temáticas socioambientais, agroecológicas e com os diversos grupos da agricultura familiar;
3. Que crie uma Política efetiva de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação;
4. Que promova o imediato cumprimento das Diretrizes Nacionais sobre Empresas Nacionais e Direitos Humanos, conforme os termos da Lei nº 7.177/2018;
5. Que cumpra as determinações estabelecidas em lei para que as áreas de Compliance, Ouvidoria e da Comissão de Ética da Embrapa atuem de forma independente e transparente;
6. Que atenda a eventual convocação da Embrapa pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados do Brasil para discussão dos casos de assédio e apresentação das ações implementadas pela diretoria para combatê-los no âmbito da empresa; e
7. Que promova a reintegração imediata das trabalhadoras e trabalhadores demitidos da Embrapa sem motivação, especialmente pelo não julgamento da ADI 1.625, e, em adição, por conta da quantidade de denúncias de perseguição de caráter ideológico, científico, atuação profissional e/ou sindical na referida empresa.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

[3] https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

[4] https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf

[5] https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234869/lang-pt/index.htm

[6] https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234871/lang-pt/index.htm

[7] https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235325/lang-pt/index.htm

[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[9] <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.457-de-21-de-setembro-de-2022-431257298>



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 19/04/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3512861** e o código CRC **554BF08B**.